

A. I. Nº - 9285601/03
AUTUADO - RICARDO OLIVEIRA SILVA
AUTUANTE - HILDA ALMEIDA DA SILVA RISCHAN
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 04/08/2003

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0284-01/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que as mercadorias apreendidas estavam sendo entregues a destinatário diverso do indicado no documento fiscal que acompanhava as mercadorias. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 02/05/03 exige imposto no valor de R\$2.095,79, por ter sido identificado sendo entregue mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 110571.

O autuado, às fls. 11 a 13, apresentou defesa alegando que foi contratado pela empresa Filtracor Comercial de Filtros Correias e Conexões para fazer a entrega de 45 unidades de purificador de água, marca SOLF 110v/60Hz, sendo 35 brancos e 10 inox cinza, acobertados pela Nota Fiscal nº 000258, de 28/04/03, tendo como adquirente das mercadorias a empresa Rekama Comercial de Equipamentos Industriais Ltda.

Ao chegar no endereço do adquirente foi abordado pela equipe de fiscalização, quando fazia a descarga das mercadorias. Tomado de súbito pela abordagem, ficou nervoso e desorientado e, ao invés de exibir ao Fisco a Nota Fiscal nº 000258 que se encontrava em sua pasta, junto com outros documentos da contratante, apresentou a Nota Fiscal nº 59317, de emissão da empresa Everest Refrigeração Ind. e Com. Ltda., sem se aperceber do engano.

A equipe do fisco efetuou a apreensão das mercadorias, sem que tivesse inquirido ao autuado da existência de qualquer outro documento que acompanhasse as mercadorias, inclusive, a apreensão da nota fiscal emitida pela Everest Refrigeração, sem permitir que o defendente tivesse acesso a cópia da mesma para apresentá-la à contratante de seus serviços.

Argumentou nulidade do Auto de Infração por entender que o autuante não discriminou o valor das mercadorias, limitando-se a indicar valor globalizado da base de cálculo, o que veio a cercear a defesa do sujeito passivo.

Disse não ter havido prejuízo ao Erário Público, haja vista que o documento fiscal foi emitido e lançado pela empresa vendedora, sendo os fatos e atos registrados em ambos os sujeitos da relação negocial.

Requeru a decretação da nulidade e, no mérito a improcedência do Auto de Infração. E, caso se julgue ter havido descumprimento do transportador que seja de obrigação acessória – exibir o documento fiscal da operação – aplicando a normatividade do art. 915, § 8º, II, “b”, do RICMS/97.

Anexou cópia reprográfica da Nota Fiscal nº 000258, à fl. 17 dos autos.

O autuante, à fl. 24, informou que o documento apresentado pelo autuado dizia respeito a mercadorias destinadas à empresa Filtracor Comercial de Filtros Correias e Conexões Ltda., cujo endereço não correspondia ao local onde as mercadorias estavam sendo entregues, não constando, no local, nenhum representante da empresa, conforme relato no Termo de Apreensão nº 110571.

Quanto a apreensão do documento fiscal que dava trânsito as mercadorias apreendidas, esclareceu, o autuante, fazer parte dos serviços de fiscalização a apreensão de documentos quando estes não constam os dados correspondentes a operação efetuada.

Informou que o próprio autuado reconheceu que houve erro quando se refere ao “engano”, assumindo ai a penalidade que lhe impõe o Auto de Infração. Que não houve a apresentação, no ato da fiscalização que comprovasse o engano do qual se referiu o impugnante e, nesta situação, o RICMS/97 é claro quando se trata de mercadoria em trânsito entregue em local diverso do indicado no documento fiscal. Manteve a autuação.

VOTO

A autuação decorreu de ter sido identificada a entrega de mercadorias em local divergente do indicado no documento fiscal, tendo sido responsabilizado, o transportador, pelo recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário.

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida, haja vista que o valor da base de cálculo adotado na autuação foi tomado como base o mesmo indicado no documento fiscal nº 59317, que acompanhava as mercadorias, já que os produtos nela apontados se referiam ao mesmo em tipo, marca, modelo e referência dos apreendidos, tendo como agravante, além da entrega a destinatário e local diverso do indicado no referido documento a quantidade encontrada. Foi acrescida ao valor da mercadoria para determinação da base de cálculo, a MVA – Margem de Valor Agregado, conforme se verifica da “Memória de Cálculo”, à fl. 08 dos autos.

No mérito, analisando os documentos e informações trazidos aos autos pelos autuante e autuado, verifico que razão não assiste ao sujeito passivo quanto a alegação de que estava de posse do documento fiscal que acobertava a operação e que, por ter ficado nervoso e desorientado apresentou erroneamente a Nota Fiscal nº 59.317, emitida pela empresa Everest Refrigerações Indústria e Comércio Ltda., localizada no Estado do Rio de Janeiro – RJ, inclusive acompanhada do Conhecimento de Transporte nº 487773, cujas mercadorias indicavam a venda de 50 unidades de purificador de água SOLF 110v/60Hz, sendo 40 unidades na cor branca e 10 unidades inox cinza. A mercadoria tinha como destinatária, no documento fiscal apresentado ao Fisco, a empresa Filtracor Comércio Filtros Correias Conexões, localizada na Rua Agrário de Menezes nº 17, Loja C, Mares, Salvador-BA. No entanto, o autuado, na condição de transportador, estava fazendo a entrega de 45 unidades de purificador de água SOLF 110v/60Hz, sendo: 35 unidades na cor branca e 10 unidades inox na cor cinza, em endereço diverso do indicado no documento fiscal apresentado, ou seja, sendo entregue no Largo dos Mares, nº 49, Salvador-BA, onde funciona a empresa Rekama Comercial de Equipamentos Industriais Ltda.

Desta forma, o motivo alegado não se justifica, além do que a lavratura do Termo de Apreensão só ocorre se detectada pela Fiscalização a existência de irregularidade. Ainda assim, com a identificação, naquele momento, da irregularidade o autuado não apresentou o documento fiscal que disse estar em seu poder, ao ser abordado pela equipe de fiscalização do trânsito. Assim, tal argumento é o mesmo que querer justificar o que não tem justificativa.

O documento fiscal apresentado, no ato da impugnação, evidencia, sem sombra de dúvida, que foi emitido com o intuito de elidir a acusação fiscal.

O fato de o transportador estar de posse do documento fiscal e conhecimento de transporte pertencentes ao efetivo adquirente das mercadorias, ou seja, a empresa Filtracor Comercial de Filtros Correias e Conexões e, nos autos trazer cópia de nota fiscal emitida pela empresa acima citada sob a alegação de que estaria prestando serviços de transporte de cargas a citada empresa, entregando a outro contribuinte as mercadorias com o mesmo documento que deveria estar de posse do adquirente nela indicado, só reafirma a caracterização de entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal apresentado ao fisco, ao ser abordado pela equipe de fiscalização, no momento da entrega das mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9285601/03, lavrado contra **RICARDO OLIVEIRA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.095,79**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA